

**Proc. TC-005.856/2015-9**  
**Tomada de Contas Especial**

**PARECER**

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em desfavor do Sr. Marcos Antônio dos Santos (ex-prefeito, CPF 240.532.524-15) em razão da ausência de apresentação da documentação complementar exigida pelo órgão concedente (peça 1, p. 103 a 111) em relação à prestação de contas do Convênio 723147/2009 (peça 1, p. 51 a 85), firmado em 16/12/2009 entre o Ministério do Turismo e o Município de Traipu/AL, tendo por objeto a realização do projeto “Festival de Verão 2010”. Para tanto, foram previstos R\$ 103.200,00, sendo R\$ 81.960,00 pelo concedente e R\$ 21.240,00 a título de contrapartida, tendo o convênio vigência no período de 16/12/2009 a 31/1/2010, com efetiva transferência dos valores somente em 5/3/2010 (peça 6, p. 127) e deferimento da solicitação de prorrogação da vigência, tendo em vista a atraso na liberação dos recursos (peça 1, p. 93).

À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos de acordo com a proposta da Secex/SP (peça 27), no sentido de julgar irregulares as contas do responsável, Sr. Marcos Antônio dos Santos (ex-prefeito do município de Traipu/AL, CPF 240.532.524-15), com fulcro no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/92, condenando-o em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da referida lei, autorizando-se a cobrança judicial.

Em acréscimo, apenas sugerimos que a revelia do responsável conste expressamente da deliberação que vier a ser proferida, bem como que seja autorizado, desde logo, o recolhimento parcelado das dívidas, na forma do art. 217 do Regimento Interno/TCU. Além disso, sugerimos que, em vez de dar ciência ao Ministério do Turismo e ao responsável – como sugere a unidade técnica no item 34, “d”, da instrução, que seja dada ciência à parte e aos órgãos/entidades interessados, bem assim, em outro item, seja encaminhada cópia da deliberação que vier a ser proferida à Procuradoria da República em Alagoas.

Justifica-se a proposta de condenação lançada pela unidade técnica. Nesse sentido, a prestação de contas foi encaminhada em 2/6/2010 (peça 1, p. 97), sendo analisada pelo órgão concedente em 20/9/2012 (peça 1, p. 107-109), que solicitou documentação complementar, a saber: meios de divulgação pós-evento que comprovem a efetiva realização e utilização da logomarca do MTur; apresentações artísticas e musicais; itens de infraestrutura; e declaração acerca da existência ou não de outros patrocinadores, com eventual identificação e valores recebidos.

Tais documentos não constam dos autos e não foram providenciados pelo responsável na fase interna da tomada de contas especial, tampouco nessa fase externa em que ocorreu a citação pelo TCU. Aliás, convém ressaltar que os elementos faltantes se referem, sobretudo, à própria comprovação da execução física do evento, as apresentações que nele ocorreram e a estrutura do evento, assim como sua vinculação ao patrocínio do MTur e estabelecimento de nexos causal com os valores federais repassados para apoiar a sua realização.

A propósito, entendemos que o presente caso também não se amolda à jurisprudência que relativiza o valor probatório dos chamados elementos adicionais de comprovação, aqueles que são exigidos do responsável além do previsto no convênio e no referido Plano de Trabalho, tal como seria a tese enfocada nos Acórdãos 5.662/2014, 4.072/2015 e 8.660/2017, todos da Primeira Câmara, e mesmo no Acórdão 1.435/2017 – Plenário. Não se restringiu, portanto, a ausências ou falhas em contratos de exclusividade, por exemplo, mas sim um conjunto de documentos necessários a comprovar a própria realização do evento: sua execução física, publicidade e vinculação ao patrocínio pelo MTur.

As declarações de terceiros trazidas aos autos pelo responsável são dotadas de baixo valor probatório e também não aproveitam à defesa no sentido de comprovar a regular aplicação

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico**

dos recursos e afastar as irregularidades ou a sua condição de responsável. A propósito, o responsável aduz que a prefeita sucessora, que foi vice em seu mandato, teria informado (peça 1, p. 117 a 119) que o convênio foi celebrado e concluído quando exercia apenas o cargo de vice-prefeita, que em 22/9/2011, por afastamento judicial do prefeito ora responsável, ela assumiu interinamente a gestão municipal, no entanto, sendo posteriormente afastada por decisão judicial em 6/2/2012, momento em que teria assumido a então presidente da Câmara de Vereadores, a qual permaneceu no cargo até 10/5/2012.

Retornando ao cargo, alega ela que se deparou com o desaparecimento de vários documentos dos arquivos da prefeitura, entre eles, aqueles relacionados justamente aos convênios no período de 2005 a 2012, tendo a atual gestão elaborado boletim de ocorrência e ingressado com ação judicial para busca e apreensão daqueles documentos (peça 1, p. 139-143), tendo notificado a Justiça Federal e a Procuradoria da República que, de acordo com os servidores do setor de convênios, havia na documentação extraviada dezenas de fotografias comprovando a execução física do objeto.

Também encaminhou declarações acerca de quem seriam os patrocinadores do evento, afirmando-se ser somente o MTur, e declarações de representantes da sociedade civil atestando a realização do evento (peça 1, p. 147 e 149, 151 e 153).

Conforme dissemos, as declarações em questão possuem baixo efeito probatório e não se pode aceitá-las como suficientes para comprovar a utilização regular dos recursos, sobretudo em um contexto no qual as pendências de comprovação recaem justamente sobre a própria execução física do evento e a sua vinculação ao patrocínio pelo MTur e aos valores federais dele recebidos. Ademais, a respeito do suposto desaparecimento da documentação em gestões municipais sucessoras, não se justifica o responsável não ter encaminhado também esses supostos elementos de comprovação ao órgão concedente no conjunto de sua prestação de contas. Com efeito, não se vislumbra motivo por que tenham sido deixados para trás nos arquivos da prefeitura e tenham ali desaparecido, deixando definitivamente de integrar a prestação de contas de evento cuja realização deveriam comprovar

Ministério Público, em 5 de dezembro de 2017.

*(Assinado Eletronicamente)*  
**Marinus Eduardo De Vries Marsico**  
Procurador